



EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 600**, de 2012, que “*Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	001; 002;
Deputado MARCUS PESTANA	003; 004;
Deputado RONALDO CAIADO	005; 006;
Deputado EDUARDO CUNHA	007;
Deputado RICARDO IZAR	008; 009;
Deputado GIROTO	010;
Senador PAULO BAUER	011; 012;
Deputado SANDRO MABEL	013
Deputado CARLOS SAMPAIO	014;
Senador LINDBERGH FARIAZ	015;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	016; 017; 018;
Deputado ARNALDO JARDIM	019; 020;
Senador INÁCIO ARRUDA	021;
Senador JOSÉ AGRIPIINO	022; 023; 024;
Deputado ALFREDO KAEFER	025; 026;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	027; 028.

TOTAL DE EMENDAS: 028



ESTOQUE

CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

Dep. André Figueiredo AUTOR PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprime-se o § 2º, do art. 63-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterada pelo artigo 5º da MP 600 de 2012:

Art. 5º

.....

§ 1º

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo sendo a RDC um mecanismo novo que tenta romper com entraves burocráticos no ato das licitações públicas. A mesma possui normas que contradizem os critérios já adotados nas contratações públicas (publicidade e segurança da obra pública), por isto, até seu aperfeiçoamento e discussão séria nesta Casa Legislativa, não podemos aceitá-la em substituição a Lei 8.666.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 14:53

Gigliola Ansilero, Mat. 257129



FTIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

04/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 600, DE 2012

AUTOR

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

Modifica-se o § 5º, do art. 63-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterada pelo artigo 5º da MP 600 de 2012:

Art. 5º.....
.....
Art. 63-A.....
.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda, da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e do Conselho Monetário Nacional fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Como se trata de um fundo que já nasce grande, com atividades de fomento diretamente relacionado com o desenvolvimento regional nacional, não faz sentido o Conselho Monetário Nacional, órgão com experiência em determinar índices e outros dados usados para instituições financeiras e com experiência em estabelecer remuneração a agentes financeiros, seja excluído da tomada de decisão quando ao valor a ser pago à administradora destes recursos.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2013, às 17:55
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 11:43
Paula Telles - Mat. 255170

MPV 600

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.02.2013

Proposição

Medida Provisória 600 de 28 de Dezembro de 2012

Autor
MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 3º:

“§º 4º O Ministro de Estado da Fazenda enviará, trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstanciado sobre as operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.

§5º No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério de Estado da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, relatório acerca das operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.”

Justificativa:

Nos termos do art. 70, da CR, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, sob a perspectiva da legalidade e economicidade. Desse modo, e considerando os elevados recursos que vem sendo creditados aos bancos públicos federais, faz-se necessário aprimorar os instrumentos de controle, tal como proposto na emenda em apreço.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA	ASSINATURA		
/ /			



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 11:43
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.02.2013

Proposição

Medida Provisória 600 de 28 de Dezembro de 2012

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 2º:

“Art. 12

[...]

“§º 7º O Ministro de Estado da Fazenda enviará, trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstaciado sobre as operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.

§8º No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério de Estado da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, relatório acerca das operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.”

Justificação:

Nos termos do art. 70, da CR, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, sob a perspectiva da legalidade e economicidade. Desse modo, e considerando os elevados recursos que vem sendo creditados aos bancos públicos federais, faz-se necessário aprimorar os instrumentos de controle, tal como proposto na emenda em apreço.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/_/_	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	proposição Medida Provisória nº 600/12
------------------	---

autor DEPUTADO ROMALDO CAJADO - DEMOCRATAS/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 2º do artigo 63-A, acrescido à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo art. 5º desta MP.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de excluir a previsão de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC nas licitações destinadas à utilização de recursos do FNAC em ações de modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

Por tratar-se de recurso público para viabilização de obras que compreendem um dos grandes problemas nacionais, quais sejam a operacionalidade do setor aéreo, todos os critérios de controle previstos na Lei de Licitações e Contratos devem ser preservados.

Dessa forma, estaremos garantindo a transparência e maior qualidade nos contratos realizados entre o setor público e a iniciativa privada.

PARLAMENTAR

--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2013 às 14h

Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	proposição Medida Provisória nº 600/12
------------------	---

DEPUTADO RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS / GO	autor Nº do prontuário
---	---------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do artigo 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, alterado pelo art. 9º desta MP, a seguinte redação:

"§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A previsão legal de preferência nas contratações com o Poder Público, reservado às empresas públicas e suas controladas, não pode ser confundida com regalias a empresas privadas, mesmo na condição de ter o Estado como acionista majoritário. A Lei de Licitações e Contratos, para essas situações, estabelece que a condição técnica e financeira seja imperativa na escolha do prestador de serviço (Lei 8.666/93, art. 24, XXIII).

A citação no parágrafo acrescentado pelo texto da MP faz-se necessária para resguardar a segurança jurídica da matéria.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2013, às 14h
 Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição
Medida Provisória nº 600 / 2012

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.....
. (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/10/13 às 15:29
Bruno /Matr.: 257683

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

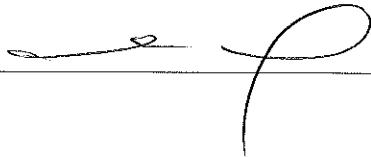
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EDUARDO CUNHA", is written over a rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a distinct flourish at the end.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/2/2013 às 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2013

proposição
Medida Provisória nº 600/12

autor
Deputado Ricardo Izar

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 599/12:

— A lei 5.070 de sete de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6.....
.....

§ 3º Os valores correspondentes às taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critérios e nos termos definidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estampou a vontade de integrar o Brasil em propostas como o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto 7.175 de 12 de maio de 2010 e o Plano Geral de Metas para Universalização, definido no art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Gral das Telecomunicações), que têm por fundamento a aceleração, o estímulo ao investimento e a necessidade de se prover em todo o território nacional os serviços de Banda Larga Popular, serviços de telecomunicações de forma geral, instalação de novas redes que servirão de infraestrutura ao provimento de serviços de comunicação essenciais à integração e ao desenvolvimento social e econômico do Brasil.

A meta de integrar o Brasil até 2014 exige enfrentar a questão da renda e desigualdade social, um verdadeiro obstáculo, que cria a necessidade de se desoneras o valor dos serviços e produtos necessários à comunicação que permitirão a integração do Brasil, para torna-los acessíveis às diversas camadas da população, para beneficiar aqueles com pouco poder aquisitivo, os que estão na faixa de baixa renda ou que estejam em uma condição econômico-social precária, nada obstante a dinamização da economia no interior do Brasil proporcionada pela maior oferta e penetração dos serviços de telecomunicação.

Neste cenário, a proposta de alteração da Lei 5070 de sete de julho de 1966 é poderosa ferramenta de desoneração, incentivo e aceleração dos investimentos em infraestrutura para as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma alteração que incentivará a expansão dos serviços a um custo mais barato à população, os serviços de telecomunicações são parte

estruturante e componente fundamental ao desenvolvimento social, são ferramentas no combate à desigualdade social, permitem a penetração e adesão necessária ao sucesso dos supracitados programas de governo, pois sobre as telecomunicações é sabido que se faz necessário o barateamento dos serviços e produtos ofertados por meio de diversas medidas de desoneração tributária.

Portanto, citamos as taxas de fiscalização do FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), que incidem, dentre outras, sobre a instalação e manutenção das estações de telecomunicações.

Observou-se que os valores elevados destas taxas setoriais são um ônus para o Brasil porque findam por compor o chamado custo Brasil.

Para exemplificar o que se afirma, citamos o caso das Estações Rádio Base (ERB), que são estações fixas com que os terminais móveis se comunicam. A ERB está conectada a uma Central de Comutação e Controle (CCC) que tem interconexão com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com outras CCCs e com outras redes. As ERBs, assim como as estações terrenas satelitais, suportam acesso à Internet em banda larga e contribuirão com os objetivos de implantação do PNBL e outros serviços de telecomunicações. São estações de telecomunicações que irão compor parte relevante dos projetos para construção, implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações.

Atualmente, por cada ERB que venha a ser instalada e ativada, pagam-se R\$1.340,80 a título de Taxa de Fiscalização por Instalação (TFI) e, anualmente, paga-se outra Taxa de Fiscalização sobre cada ERB em funcionamento (TFF), correspondente a 33% do valor da TFI. Além da TFF há a incidência das Contribuições para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e a chamada CONDECINE, que somadas com a TFF perfazem 50% do valor da TFI.

O Brasil tem mais de 260 milhões de celulares, sendo que quase 53 milhões são de acessos em banda larga móvel e cerca de 6,6 milhões são *modems*. O aumento do número de usuários, seja pela expansão dos serviços, seja pela concentração de celulares em um mesmo lugar, exige a instalação de novas antenas (ERBs) para suprir a demanda e garantir a prestação dos serviços com qualidade. O número de antenas está diretamente ligado ao número de terminais transceptores do usuário em atividade e interfere na qualidade da rede, de modo que a diminuição da quantidade das ERBs poderá limitar a cobertura e a acessibilidade dos usuários ao serviço.

O FISTEL é hoje alimentado principalmente pelas taxas de fiscalização por funcionamento (TFF) e de instalação (TFI) sobre equipamentos de telecomunicações e de radiofrequência. No caso do celular, por exemplo, é cobrada uma taxa de R\$ 26,83 (TFI) na habilitação e R\$ 13,42 anualmente sobre cada aparelho em funcionamento a título de (TFF+CFRP+CONDECINE), o que dificulta a redução dos preços ao consumidor, sobretudo do celular pré-pago, que representa mais de 80% do total de telefones móveis do País, serviço este que ajuda a integrar as camadas sociais de poder aquisitivo menor.

Criadas para financiar a fiscalização dos serviços, as taxas de fiscalização (TFI e TFF) têm sido pouco utilizadas na sua finalidade original. Além disso, o que pode ser verificado é uma desproporcionalidade da cobrança, já que o montante recolhido é em média dez vezes maior que o aplicado.

O FISTEL já arrecadou R\$ 44,2 bilhões nos últimos doze anos. Durante esse período foram

aplicados cerca de R\$ 3,4 bilhões. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais, ao passo que a arrecadação anual efetiva ultrapassa a casa dos bilhões.

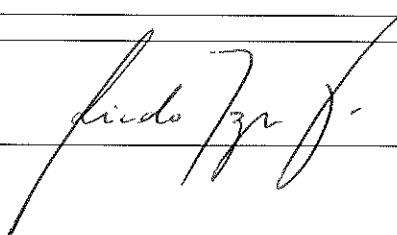
As alegações feitas no parágrafo acima quanto aos valores arrecadados a título de FISTEL podem ser verificadas no sítio do Tesouro Nacional (Contabilidade Governamental/Execução Orçamentária\Receita Tributária) e com relação à destinação dos recursos pela ANATEL vide o Portal da transparência gastos diretos do governo por ação governamental – Fiscalização em Telecomunicações)

Nestes termos, considerando que essas duas Taxas de Fiscalização representam um desincentivo à massificação do serviço das telecomunicações no Brasil, principalmente aqueles previstos como relevantes e essenciais ao desenvolvimento do Brasil nos já citados programas do Governo Federal, a proposta apresentada cuida de incluir um regime de compensação das Taxas de Fiscalização do FISTEL incidentes sobre a instalação e o funcionamento das estações abrangidas e necessariamente vinculadas aos projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que forem aprovados pelo Poder Executivo, sendo que os requisitos e o escopo deste benefício serão estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

PARLAMENTAR

06/02/2013

Ricardo Barreto





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2013 às 16:50
Paula Telixeira - Mat. 255170

MPV 600

00009

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2013proposição
Medida Provisória nº 600/12autor
Deputado Ricardo Izar

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.55.....
.....

§ 1º Observada a disposição do caput, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, a **infraestrutura relativa aos serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos.** (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §1º do art. 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, na forma destacada pela emenda, expõe a intenção de manter as atribuições estabelecidas à Telebrás, em sua reativação.

Cabe destacar que a reativação da Telebrás foi uma iniciativa do Governo com o objetivo de gerir o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), fornecendo a infraestrutura necessária, conforme disposto no Decreto nº 7.175/2010:

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS:

I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;

III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

§ 1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§ 2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do caput são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do caput consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O CGPID definirá as localidades onde inexiste a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do caput.

Art. 5º No cumprimento dos objetivos do PNBL, fica a TELEBRÁS autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal.

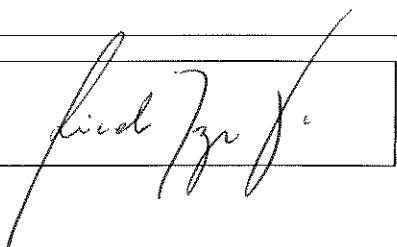
Parágrafo único. Quando se tratar de ente da administração federal indireta, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pela União, o uso da infraestrutura de que trata o caput dependerá de celebração de contrato de cessão de uso entre a TELEBRÁS e a entidade cedente.

Diante do exposto, sugerimos a alteração proposta pela emenda em tela, pois a manutenção do texto do artigo 9º da Medida Provisória nº 600 de 2012, na maneira como foi apresentado, implica no risco de não atendimento das necessidades de serviços de telecomunicações para a Copa do Mundo de 2014, já que a Telebrás não possui licença para todos os serviços, que são tradicionalmente supridos por empresas privadas do Setor, sendo que a Telebrás somente possui licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o que poderia impedir o pleno atingimento do objetivo desta Medida.

PARLAMENTAR

06/02/2013

Ricardo Izquierdo





CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2013

Proposição Medida Provisória nº 600 / 2012

Autor Deputado GINOTO - PMDB/MS	Nº Prontuário 434
------------------------------------	----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---------------------------------------	--	---	--	--

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6 / 2 /2013, às 17:14
Thiago Castro, Mat. 229754

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financeiráveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT.”

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

“Art. 19.....

.....
XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;



i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in cursive script, enclosed within a decorative oval border. The signature appears to read "Dr. Geraldo".



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013 às 10:00
Ivanilde / Matr.: 46544

EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco do Brasil é uma instituição financeira. Não tem experiência na contratação de obras e de serviços de engenharia. Sua designação como administrador dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), ainda que sob a supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), é contrária ao objeto social do Banco e não se justifica como instrumento de gestão. A eventual necessidade de terceirização desse serviço deve ser suprida pela contratação da Infraero, que é a empresa pública já existente para a gestão da infraestrutura aeroportuária.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 01/02/2013, às 10h00
Ivanilde / Matr.: 46544

EMENDA N°
(à MPV nº 600, de 2012)

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória autoriza as empresas públicas federais, à exceção das instituições financeiras, a aplicarem suas disponibilidades financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional. Segundo a Exposição de Motivos, trata-se de criar dispositivo legal para permitir que as empresas públicas que mantiverem suas disponibilidades na Conta Única do Tesouro possam auferir remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado.

A Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, tem por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras da Administração Pública Federal, inclusive Fundos, Autarquias, Fundações, e outras entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), na modalidade *on-line*. A finalidade principal da Conta Única é permitir a centralização e melhor gestão do caixa da União, assim como da dívida pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

2

Assim, em termos de transparência e qualidade da contabilidade pública, o depósito de recursos das estatais na Conta Única é um retrocesso, pois a função dessa conta nunca foi remunerar melhor a União ou suas empresas, que têm contabilidade totalmente à parte do governo central, mas sim permitir melhor gestão dos recursos financeiros do governo federal.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 600

00013

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

- I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;
- II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;
- III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;
- IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;
- V - não ser emocional;
- VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;
- VII – não exibir menores de idade;
- VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;
- IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta lei não se aplicam à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 10:15
Giovanni / Matr: 257610

SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07/02/2013

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600/2012

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Justificativa

Com relação à publicidade de armas de fogo e munições, a legislação em vigor apenas estabelece a aplicação de multa se a empresa de produção ou comércio de armamentos realizar publicidade que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. No entanto, não traz quais publicidades se encaixam nesta definição, o que pode acarretar uma flexibilização da referida vedação. Desta maneira, para evitar que propagandas com conteúdo inadequado sejam vinculadas, é preciso estabelecer expressamente requisitos para a publicidade destes produtos.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

SANDRO MABEL
Deputado Federal
PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2013

proposição
Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012

autor
Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP

n.º do prontuário
338

1. X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica revogado o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 600, pelo qual é atribuído ao Banco do Brasil o papel de atuar diretamente na construção, ampliação ou reforma de aeroportos públicos, podendo para isto adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia e serviços especializados. O Banco utilizará recursos do Fundo Nacional de Avião Civil, será remunerado pela União pelos serviços prestados e poderá também, na contratação de bens e serviços, se utilizar do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, RDC.

No nosso entender o dispositivo atribui ao Banco do Brasil um papel para o qual não tem nenhuma experiência mais relevante e que foge completamente ao seu objeto social. Além disto, parece mais adequado, no atual estágio de desenvolvimento do País e considerando as limitações orçamentárias e de gestão do setor público, contar com a participação predominante da iniciativa privada na ampliação e modernização da malha aeroportuária nacional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2013 às 16:20
Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 600, de 27 de dezembro de 2012			
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

“Art.23-A. O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para:

I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo estado ou o distrito federal com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.”

“Art.23-B. O art. 12 da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para:

I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e

II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.”

Justificação

A redução dos juros básicos e a consequente abertura de espaço fiscal para investimentos, tão brilhantemente perseguido pelo atual governo Dilma, precisa chegar também aos governos estaduais e municipais. Esta emenda assegura o atendimento de tal objetivo ao reformar a legislação básica que trata da rolagem da dívida estadual e municipal. A mudança prevê uma nova destinação (também financiar investimentos) para a receita decorrente da parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF.

ASSINATURA



LINDBERGH FARIA
Senador da República

07/02/2013



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2013

proposição
Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012

^{autor}
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O *caput* do Art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em Resolução do Senado Federal, de acordo com proposta do Ministro de Estado da Fazenda"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo garantir o pleno atendimento do preceito constitucional, estabelecido no Art. 52 da CF, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre "limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...". Neste sentido, pretende-se corrigir ilegalidade da MP nº 600, de 2012, que atribui essa competência, no caso do empréstimo do Tesouro para a CEF – que trata-se de operação de crédito interno – ao Ministro da Fazenda.

Assistência de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 3/2/2013 às 10:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2013

proposito
Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012

autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica revogado o art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 600, pelo qual a União fica autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 7 bilhões, em condições financeiras definidas pelo Ministro da Fazenda, via colocação direta de títulos da dívida pública federal naquela instituição bancária. O empréstimo será enquadrado como instrumento híbrido de capital e dívida, permitindo, portanto, integrar o Patrimônio de Referência do Banco.

Tal operação faz parte de mais uma iniciativa da chamada "contabilidade criativa" do Governo Federal, que se utiliza recorrentemente de manobras para ampliar dispêndios correntes, inflando artificialmente a disponibilidade de recursos fiscais ordinários, o que tem provocado perda de credibilidade da política macroeconômica brasileira. No caso da CEF, como foi amplamente noticiado no início de 2013, a Instituição foi obrigada a adiantar o recolhimento de dividendos para a União para ajudar no cumprimento da meta do superávit primário de 2012. Fez esse recolhimento provavelmente se utilizando de títulos da dívida pública federal que são recebidos, como empréstimo, do próprio Tesouro..

Ou seja, caracteriza-se uma situação curiosa: a CEF adianta recursos de dividendos para a União – recursos esses que poderiam ser utilizados para um eventual aumento de capital do Banco – e ao mesmo tempo recebe um empréstimo do Tesouro para ampliar seu capital. Como o empréstimo do Tesouro não impacta a despesa primária do Governo (a despeito de aumentar a dívida pública federal bruta) mas entrada de dividendos aumenta a receita, a operação contribui para elevar artificialmente o superávit primário da União

Note-se que, a Exposição de Motivos que encaminhou a Medida Provisória ressalta que a iniciativa tem como objetivo aumentar o patrimônio de referência do Banco para ampliação de empréstimos, sem, no entanto, precisar as limitações atuais para que essa ampliação se dê. Além disto, registra que a situação econômico-financeira da Instituição é bastante satisfatória, com estrutura de capital relativamente de baixo risco e obtenção de lucros crescentes.

Nada a opor que a União aporte capital nos bancos oficiais, quando efetivamente necessário para aumentar os financiamentos para infraestrutura econômica e social, desde que a gestão do banco seja eficiente e atue com base em critérios técnicos e que faça o aporte de forma transparente e com recursos gerados por uma gestão orçamentária (que resulte na redução de dispêndios correntes menos essenciais).

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio da aprovação de Emendas como a que estamos apresentando, dar um sinal bem claro ao Poder Executivo de que essas práticas distorcidas na condução das contas públicas, que se utilizam indevidamente dos bancos públicos para contornar restrições orçamentárias, têm que acabar, sob pena de colocar em risco todo o esforço da cidadania para controlar a inflação, consubstanciado no Plano Real.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2013

proposito
Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012

autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

n.º do proutário
332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica revogado o art. 7º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto na Medida Provisória nº 600, pelo qual a União fica autorizada a "ceder onerosamente", ou seja vender, ao BNDES direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional, podendo o Banco efetivar o pagamento pela "cessão" com títulos da dívida pública mobiliária federal. O Governo justifica a medida como uma forma de reduzir a tarifa de energia elétrica, ou seja o recurso adicional seria utilizado para investimentos, mas sim para reduzir conjunturalmente a tarifa de energia ou evitar que ela suba.

Independentemente do objetivo dessa operação heterodoxa, ela é danosa para as contas públicas brasileiras e, por isto, compromete a estabilidade macroeconômica e desencoraja investimentos produtivos. Faz parte de mais uma iniciativa da chamada "contabilidade criativa" do Governo Federal, que tem sido recorrentemente utilizada para antecipar receitas e manipular o cumprimento das metas de superávit primário. Com essa operação tortuosa, o Governo se utiliza novamente do BNDES e dos títulos públicos colocados no Banco pelo próprio Tesouro, agora como instrumento para antecipar receitas da Itaipu Binacional e gerar caixa artificialmente, comprometendo recursos que serão certamente necessários no futuro próximo, o que acaba obrigando que essas manobras sejam repetidas a cada ano, com um raio de manobra cada vez menor.

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio da aprovação de Emendas como a que estamos apresentando, dar um sinal bem claro ao Poder Executivo de que essas práticas distorcidas na condução das contas públicas têm que acabar, sob pena de colocar em risco todo o esforço da cidadania para controlar a inflação, consubstanciado no Plano Real.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

O caput do Art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas em Resolução do Senado Federal, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência.

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda tem por finalidade garantir o preceito constitucional estabelecido no Art. 52, inciso XII, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não podemos deixar que retirem do Poder Legislativo uma de suas atribuições consolidadas na Constituição Federal. É por isso, que solicito o apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Subsecretaria do Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30
Assinatura: ...
Matr.: 257610

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o Art. 10 da Medida Provisória de nº 600, de 28 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 10 da Medida Provisória n 600, de 28 de dezembro de 2012, autoriza a União, a critério do Ministro da Fazenda, a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Instrumentos híbridos são instrumentos financeiros que possuem, ao mesmo tempo, características de dívida e de capital próprio. O termo aplica-se geralmente a instrumentos financeiros que pagam um retorno estável e garantido durante um determinado período, possuindo depois a faculdade ou obrigação de serem convertidos em ações, noutro período. Também se aplica àqueles em que o retorno é em parte fixo e em parte dependente da performance financeira (lucro) da entidade financiada.

Um instrumento híbrido tenderá a ficar entre o custo da dívida e a remuneração do capital próprio na perspectiva da empresa

A vantagem desse instrumento é que ele não dilui os acionistas, mas ao mesmo tempo aumenta o patrimônio de referência dos bancos, o que permite que eles aumentem a base de ativos em nove vezes o montante recebido. A desvantagem costuma ser a taxa, mais cara.

Em troca do risco maior, o investidor que compra um título híbrido de capital e dívida exige uma taxa mais gorda do que aquela que receberia em captações tradicionais. Existe um prêmio, portanto, em relação às taxas de mercado.

Mas não será isso que vai ocorrer no aporte que será realizado no BB e na Caixa. Pelo contrário.

Ainda que os recursos sejam na sua maior parte direcionados a empréstimos que não estão entre os mais rentáveis — financiamentos do Minha Casa Minha Vida e de projetos de infraestrutura no caso da Caixa, definido no Art. 2º da presente Medida

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30
Assinatura: Matr. 357610

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Provisória, o efeito do aporte do sobre o patrimônio de referência é integral e poderá ser usado para aumento dos ativos em qualquer linha de crédito.

Ou seja, se de um lado os bancos oficiais estão liderando o movimento de baixa das taxas de juros, por outro lado, eles estão recebendo empréstimos em condições extremamente vantajosas. Quem paga, é claro, são os contribuintes.

O Art. 10 da presente medida provisória autoriza a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida já assinados com instituições financeiras federais. Ou seja, alteram-se regras já estabelecidas com critérios e motivações bastante duvidosas. Evitar este tipo de manobra pouco transparente é, portanto, um cuidado necessário para aqueles que têm por dever fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM
(à MPV nº 600, de 2012)

O Art. 1º da Medida Provisória Nº 600, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste Brasileiro – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, inclusive pelos efeitos da estiagem, que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

....." (NR)

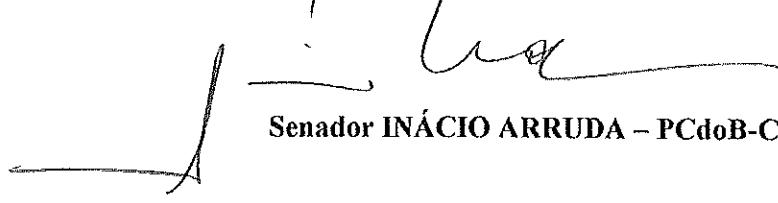
JUSTIFICATIVA

Mais de 1.200 municípios da Região Nordeste tiveram reconhecimento de situação de emergência por estiagem em 2012 que atingindo a cerca de 10 milhões de pessoas.

As ações de enfrentamento dos efeitos da estiagem na região do semiárido tem sido permanente, pelos governos municipais, estaduais e Federal e necessita de reforço nas situações emergências, com a caracterizada agora quando a região é atingida pela maior seca dos últimos tempos.

Assim, alem das ações governamentais, tornam-se necessárias medidas para facilitar e ampliar a concessão de crédito aos produtores, especialmente os rurais para investimento, capital de giro e custeio agrícola e pecuário, prejudicados pela estiagem, como forma de fomentar a recuperação econômica dos municípios que vêm sofrendo os efeitos da seca. Sendo este o propósito da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda
original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 1 / 1
18/02/2013
Matrícula 203891
Dalmir Alves e 0018
Assinatura
Telefone

MPV 600

EMENDA N°
(à MPV n° 600, de 2012)

00022

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 16:25
Bruno /Matr.: 257683

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MPV nº 600 modifica a Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, ainda em tramitação, para autorizar a subvenção pela União de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras que forem repassadas ao BNDES por meio do reembolso dos valores desembolsados pela outra instituição financeira.

A Medida Provisória nº 594, de 2012, definiu a seguinte redação para § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica no Programa de Sustentação do Investimento (PSI):

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:

a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do *caput*;

b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.” (NR)

Já a MPV nº 600, de 2012, alterou a redação do *caput* do mesmo § 11 para:



§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

Vejam que a mudança consistiu em substituir carteiras de crédito adquiridas pelo BNDES por operações de financiamento de outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso pelo BNDES, sendo o reembolso a restituição dos valores desembolsados pela outra instituição financeira, o que equivale à aquisição da carteira de crédito.

A Exposição de Motivos não explica quais os ganhos com a alteração. Um possível impacto seria a obrigação de o BNDES adquirir as carteiras de crédito pelo seu valor de face, sem nenhum tipo de ágio ou deságio. Já os problemas resultantes da mudança proposta pela MPV nº 594, de 2012, continuam: recursos que poderiam ser utilizados para novas operações de crédito serão utilizados para adquirir operações já concedidas, ou seja, não há estímulos a novos investimentos. Além disso, poderia haver o repasse de operações de crédito com problemas de inadimplência para o BNDES, de forma que este seria utilizado para socorrer instituições financeiras que gerenciaram mal suas operações. Por isso, entendemos que a mudança proposta não deveria ocorrer.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



00023

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/10/2013 às 16:27Bueno /Matr: 257633

EMENDA N°

(à MPV nº 600, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012:

“Art. 5º A Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pela INFRAERO, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a INFRAERO realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pela gestão financeira dos recursos do Fundo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3º serão aplicados na forma definida em regulamento.””

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 600, de 2012, transfere para o Banco do Brasil a gestão operacional do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) com o objetivo de viabilizar ambicioso Programa de investimentos em aeroportos regionais. Entretanto, o Banco do Brasil é uma instituição financeira, e

como tal, especializada na concessão de crédito, não tendo experiência ou conhecimento na gestão de obras e projetos na área aeroportuária.

Por isso, propomos emenda para repassar a gestão operacional do FNAC à INFRAERO, empresa pública especializada em gestão aeroportuária, deixando o Banco do Brasil responsável apenas pela gestão financeira dos recursos do Fundo.

Sala das Sessões,

Senador JOSE AGRIPIINO

EMENDA N°

(à MPV nº 600, de 2012)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 16:28

Bruno /Matr.: 257683

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 2012:

“Art. 3º.....

.....
§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser compatível com seu custo de captação.”

JUSTIFICAÇÃO

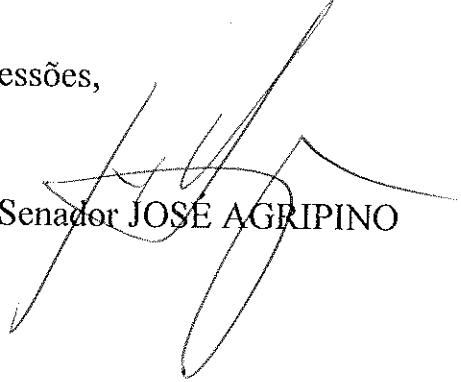
O art. 3ºda MPV nº 600, de 2012, autoriza a União conceder crédito a Caixa Econômica Federal de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O empréstimo do Tesouro à Caixa, conforme § 3º do art. 3º da MPV, terá como remuneração uma das seguintes alternativas: taxa compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, taxa compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional ou taxa variável. Vemos aqui, dois problemas: o primeiro, o custo fiscal imposto ao Tesouro Nacional se o empréstimo tiver taxas de juros abaixo de seu custo de captação, e, segundo, a incerteza para a própria Caixa Econômica em relação a qual será o custo do empréstimo.

Por isso, propomos alteração da Medida Provisória para que a remuneração do empréstimo a Caixa seja compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOSE AGRIPINO



MPV 600

00025



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/10/2013Proposição
Medida Provisória nº 600, de 2012Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

Justificativa

Objetivo desta emenda visa suprimir dispositivo, previsto no art. 5º, na qual atribui somente ao Banco do Brasil o papel de atuar diretamente na construção, ampliação ou reformas de aeroportos público, podendo para isto adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia e serviços especializados. Banco do Brasil é uma instituição financeira e não tem experiência na contratação de obras de serviços de engenharia.

Sua designação como administradora dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), ainda que sob supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), é contrária ao objeto social do Banco e não se justifica como instrumento de gestão. A eventual necessidade de terceirização desse serviço deve ser suprida pela contratação da Infraero, que é empresa pública já existente para a gestão da infraestrutura aeroportuária.

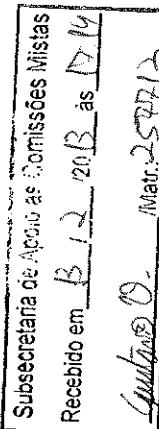
Seria mais relevante e adequado, no atual estágio de desenvolvimento do País e considerando as limitações orçamentária e de gestão do setor público, contar com participação da iniciativa privada na ampliação e modernização da malha aeroportuária nacional. O Governo e iniciativa privada dividiriam os investimentos necessários para modernizar os aeroportos.

Embora os investimentos públicos no setor aéreo tenham se elevado de R\$ 503 milhões em 2003 para mais de R\$ 1,3 bilhão em 2012, as informações sobre as taxas de ocupação dos terminais de passageiros apontam necessidades de investimentos futuros ainda maiores. Isto mostra que o setor continua sendo planejado com o olho no espelho retrovisor em vez de se preparar para três décadas à frente. A exemplo dos outros setores da infraestrutura de transportes, o passivo de necessidades dos investimentos que deixaram de ser feitos por mais de vinte anos ainda não permite que esses setores se preparem para o futuro. Contudo, apesar de insuficiente, a Infraero possui um plano de investimentos de R\$ 1,4 bilhão ao ano (entre 2011 e 2014) para treze aeroportos brasileiros, visando a Copa de 2014. Isso representa mais do triplo da média anual investida entre 2003 e 2010 pela empresa, que foi de R\$ 430 milhões³. Porém, preocupa a baixa eficiência na execução dos programas de investimentos, que, na média do período, realizou apenas 44% dos recursos previstos. Isto aponta para a necessidade de inadiável aprimoramento na gestão de projetos da Infraero.

Ao analisar a movimentação de passageiros e a capacidade dos vinte principais aeroportos brasileiros em 2010 encontra-se um cenário preocupante. Dos vinte maiores aeroportos brasileiros (medidos pela movimentação de passageiros), quatorze operaram acima de 100% de sua capacidade, indicando uma situação crítica. Isso significou uma taxa média de ocupação para esses quatorze terminais de 187%. Outros três aeroportos apresentam-se em situação preocupante, operando acima de 80% das suas capacidades. Apenas três terminais encontram-se em situação adequada em termos de utilização de capacidade. Estes fatos corroboram a afirmação de que os graves problemas do setor aéreo brasileiro estão sendo verificados nos dias atuais, não havendo necessidade de aguardar pela realização do evento de 2014 para as dificuldades se aflarem.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
13/10/2013	





CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 Data 102 2013	Proposição Medida Provisória nº 600 / 2012			
Autor Deputado Alfredo Kaefer				
Nº do prontuário 451				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 2º do artigo 63-A, acrescido à Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa excluir a previsão de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Pública – RDC, nas licitações destinadas à utilização de recursos do FNAC.

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente, o RDC foi instituído, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Posteriormente, a utilização desse regime excepcional foi estendida às ações integrantes do Programa de aceleração do crescimento (PAC), agora a MP nº 600, de 2012 quer possibilitar a utilização do RDC até mesmo para licitações de obras que envolvem quantias volumosas e quem tem relação a obras de infraestrutura permanentes, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à (Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.)

Vale lembrar que, ao contrário do que exige a Lei de Licitações, a nova modalidade não prevê a obrigatoriedade de um projeto básico para os empreendimentos serem licitados. Esse projeto básico é que estabelece as condições mínimas de uma obra, e a partir dele que se torna possível fiscalizar se a sua execução segue o que estava previsto inicialmente. Sem ele, as ofertas das construtoras podem ser difíceis de comparar entre si.

Além disso, fica impossível fiscalizar o que realmente foi feito ou não. Sem ele, a definição e comparação de preços pode ser arbitrária. Aprovação desta emenda estará garantindo uma maior transparência, a fiscalização e a controle nas ações governamentais e dando assim qualidade nos contratos realizados entre o setor público e o de iniciativa privada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
13/02/2013			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013 às 17:15
Assunto: Mat.: 2577/13



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/02/2013

Proposição: MP 600/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB-DF

Nº Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página 1/1

Artigo 11

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 600, de 2012, autoriza, em seu art. 11, a aplicação pelas empresas controladas pela União, com exceção das instituições financeiras, de suas disponibilidades financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional. O objetivo é melhorar a remuneração desses recursos.

A Conta Única é mantida e remunerada pelo Banco Central com a finalidade de receber as disponibilidades financeiras da União e permitir a movimentação *on line* desses recursos pelas unidades gestoras da Administração Pública Federal, por meio de um único sistema, o SIAFI, o que possibilita a centralização e melhor gestão dos recursos financeiros da União.

O objetivo da Conta Única não é remunerar melhor as disponibilidades financeiras da União, mas sim centralizar e permitir melhor gestão desses recursos. A remuneração pela Conta Única dos recursos financeiros das empresas estatais, que têm receitas e contabilidade próprias, seria um retrocesso em relação à gestão financeira pública.

Por isso, propomos a supressão do art. 11 da MPV nº 600, de 2012.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/02/2013

Proposição: MP 600/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB-DF

Nº Prontuário:

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 600, de 2012, onde couber:

“Art. São despesas primárias, classificadas como subsídios creditícios, os possíveis custos resultantes da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e a taxa de juros cobrada nas operações de crédito concedidas pela União, com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As despesas descritas no *caput* serão previstas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a fórmula de cálculo do subsídio previsto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar a expansão do crédito por parte dos bancos públicos, nos últimos anos, a União concedeu empréstimos no valor centenas de milhões de reais com taxas de juros abaixo de seu custo de captação ao BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Essas operações aumentam a dívida bruta da União e geram uma despesa resultante do fato de os empréstimos serem concedidos com taxas de juros abaixo do custo de captação do Tesouro Nacional. Essa despesa, estimada em bilhões de reais ao ano, não aparece formalmente nas contas públicas, gerando a falsa impressão de que simplesmente não existe.

Por isso, propomos emenda à Medida Provisória nº 600, de 2012, que trata das operações de crédito dos bancos públicos federais, para definir esse tipo de gasto como despesa primária, de forma a afetar as metas de resultado primário do governo federal, além de impor sua previsão na Lei Orçamentária Anual.

Considerando-se a importância da transparência das contas públicas, solicitamos o apoio à Emenda proposta.

Assinatura